FUNCIONARIO PÚBLICO — LOTAÇÃO

— Interpretação da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Bernardino Dias Pereira e outro

Mandado de segurança nº 15.322 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 26 de maio de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Bernardino Dias Pereira e Salathiel Almeida dos Santos requerem mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, alegando: São titulares do cargo de ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, atualmente sediada em Nova Iorque, encontrando-se no seu pleno exercício. O Decreto nº 55.813, de 1965, baixado para dar cumprimento ao § 3º do art. 7º da Lei nº 4.345, de 26-6-64, aprovou a lotação numérica e nominal dos cargos de "fiel do Tesouro" do Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda. Por lamentável equívoco, da parte dos órgãos administrativos que elaboraram êsse ato e o submeteram à assinatura do Ministro da Fazenda e do Presidente da República, o art. 7º do referido decreto altera a lotação da Delegacia do Tesouro no Exterior (Nova Iorque), da qual são retirados um fiel do Tesouro interino e dois cargos de fiel do Tesouro, da Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda, com os respectivos ocupantes (os dois requerentes), que passam a integrar a lotação do Departamento de Arrecadação (Delegacia Regional em São Paulo). É contra êsse ato, no que toca aos suplicantes, que impetram a segurança. O § 3º do art. 7º da Lei nº 4.345, de 26-6-64, determinando que a lotação e a relotação se façam mediante decreto executivo, só se referem aos cargos de "tesoureiro auxiliar" e "conferente de valôres", ao passo que os impetrantes são titulares do cargo de "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior", que com aquêles não se confunde, nem pela denominação nem pelas atribuições. Ainda que a Lei nº 4.345 tivesse mencionado os cargos de "ajudante de tesoureiro", a lotação dos impetrantes não poderia ser feita, como foi, por decreto executivo, pois ofenderia o Estatuto dos Funcionários. Nem mesmo por lei poderia ser determinada aquela lotação fora da Delegacia do Tesouro no Exterior, visto se encontrarem em situação individual definitivamente constituída sob o império de leis anteriores. Citadas as leis, prosseguem: Jamais foram ocupantes do cargo de "tesoureiro auxiliar" do Ministério da Fazenda, que pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº 4.345, de 1964, passou a ter a denominação de "fiel do Tesouro". Sempre foram e continuam a ser titulares do cargo de "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior", anteriormente denominado "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro em Londres". Êsses dois cargos foram classificados pela Lei nº 284, de 1936, no Quadro XV do Ministério da Fazenda — Delegacia do Tesouro em Londres — como "cargos extintos quando se vagarem," Quadro êsse que teve a numeração alterada pelos Decretos-leis ns. 349 e 710, de 1938, sempre como privativo da citada Delegacia. Pelo Decreto-lei nº 1.847, de 1939, que organizou no Ministério da Fazenda o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar, neste foram incluídos os dois referidos cargos, por serem isolados, destinados à extinção quando vagassem, como determinado na Lei nº 284 e repetido no Decreto-lei nº 1.847 (artigo 3º, parágrafo único). Embora fazendo parte do Quadro Suplementar, aquêles dois cargos não deixaram de ser privativos da Delegacia do Tesouro em Londres (tabelas do Decreto-lei nº 1.847). Isso confirmou, com a maior clareza, o Decreto-lei nº 7.738, de 1945, pelo qual os dois cargos passaram a ter a denominação de "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior". A partir dêsse diploma legal e até hoje conserva o cargo essa denominação, sem que lei alguma o alterasse. Diferentemente, os antigos cargos de "ajudantes de tesoureiro das diversas repartições arrecadadoras e pagadoras do Ministério da Fazenda sediadas no território nacional tiveram essa denominação até 1948, quando a Lei nº 403 classificou em cinco categorias as tesourarias e ùnicamente aos cargos de "ajudantes de tesoureiro" que nelas servirem, conferiu a denominação de "tesoureiro auxiliar", que perdurou até 1964, quando o artigo 7º, § 5º, da Lei número

4.345 a modificou para "fiel do Tesouro". Como a denominação, totalmente diferentes são as atribuições dêsses cargos. Ao passo que os então "ajudantes de tesoureiro", que pela Lei nº 403 se transformaram em "tesoureiros auxiliares" e pela Lei nº 4.345 em "fiéis do Tesouro", têm as funções enumeradas no art. 7º do Decreto nº 8.740, de 1942, que é o Regimento Padrão das Tesourarias, o Decreto-lei nº 9.696, de 1946, reconhecendo a especialização das atribuições da Tesouraria da Delegacia do Tesouro no Exterior, determinou no art. 9º (não obstante estar vigente o Regimento-padrão das Tesourarias) que as funções da Tesouraria no Exterior continuariam regidas pelo regulamento próprio (Decreto nº 20.747, de 1931). Assim é que aos tesoureiros auxiliares, hoje fiéis do Tesouro, incumbe pelo art. 7º do Decreto nº 8.740 efetuar pagamentos e recebimentos em cruzeiros, datando, carimbando e assinando documentos de despesa e receita e as relações de pagamentos diários, prestando contas ao tesoureiro. As atribuições dos ajudantes de tesoureiro da Delegacia do Tesouro no Exterior não consistem em realizar pagamentos e recebimentos. São muito mais extensas e especializadas, como sejam, exemplificativamente, o recebimento, a guarda, a distribuição e a escrituração das estapilhas consulares; o contrôle e a escrituração da renda consular; a fiscalização e a inspeção das repartições consulares quanto à arrecadação a cargo das mesmas; o exame das prestações de contas trimestrais de todos os consulados, bem como das embaixadas e legações com serviço consular anexo; a verificação do câmbio de conversão da moeda do país em que a renda foi arrecadada; a apuração da percentagem atribuída aos consulados honorários quanto à receita dêles proveniente, e muitos outros encargos, que seria fastidioso enumerar. Ora, além do cargo de "conferente de valôres", privativo da Caixa de Amortização e da Casa da Moeda, o art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.345 só se referiu ao cargo de "tesoureiro auxiliar", ao determinar que a respectiva lotação e relotação se fizessem mediante decreto executivo. É evidente que o Decreto nº 55.813, de 1965, baixado para cumprir aquela lei, não poderia adotar, por falta de autorização legal, a providência contida no seu art. 7º, consistente na supressão dos dois cargos, de que são titulares os impetrantes, da lotação da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e a conseqüente lotação dos dois suplicantes na Delegacia Regional, em São Paulo, do Departamento de Arrecadação. A ilegalidade é flagrante e só pode ser levada à conta de equívoco. O Estatuto (art. 7º, § 3º) dispõe que é vedado se atribuírem ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprois de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos. Ofendido também foi o art. 34. A Lei nº 284, que determinou fôssem os dois cargos em questão extintos quando vagarem, assegurou aos atuais ocupantes efetivos de cargos extintos sua situação pessoal, direitos e vantagens. O mesmo asseguraram a Lei nº 403 e a Lei nº 3.780. Citam-se, a seguir parecer do prof. Caio Mário da Silva Pereira, a lição de Temístocles Cavalcânti e acórdãos do Supremo Tribunal, inclusive um de que fui relator (fl. 14).

Foi pedida liminar, que indeferi.

Solicitadas informações, ao Senhor Presidente da República, vieram as de fôlhas 41-45.

Depois de bem resumir os fundamentos da impetração, dizem (fls. 42-44):

"Isto pôsto, examinando a legislação invocada pelos interessados, chega-se à conclusão de que tôda a argumentação pelos mesmos utilizada para apoio do que pretendem, conduz, como, aliás, declaram taxativamente no item 7 da petição, a pretenderem os impetrantes provar jamais terem ocupado o cargo de tesoureiro auxiliar do Ministério da Fazenda e ocuparem, de acôrdo com as suas declarações, o cargo de ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, que, no dizer de ambos, não se confunde com o de tesoureiro-auxiliar, hoje fiel do Tesouro, apresentando, para isso, várias razões, inclusive baseadas na legislação estatutária, e procurando diferençar as atribuições concedidas aos cargos que ocupam das atribuições pela lei cometidas às funções de te-

soureiro-auxiliar, concluindo por admitir que são investidos em "funções especializadas, que constituem encargos afetos, privativamente, à Delegacia no Exterior".

Entretanto, como se poderá constatar no processo nº 87.437-58, em 1960, requeria o ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior — Bernardino Dias Pereira fôsse o seu título apostilado nos têrmos da Lei nº 3.205-57, art. 1º, para que fôsse classificado na 1ª Categoria símbolo CC-5, o que equivaleria a sua equiparação aos demais ocupantes da função de ajudante de tesoureiro.

Embora as Leis ns. 403, de 24-9-48, e 3.205, de 15-7-57, que trataram da reestruturação dos cargos das Tesourarias do Serviço Público Federal, não se referissem expressamente à Tesouraria do Tesouro Brasileiro no Exterior, não havia razões, segundo afirmou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer exarado no mesmo processo, para "considerar não alcançados pelo favor legal os funcionários dessa denominação, cuja tesouraria, por motivos óbvios, não constou da enumeração da Lei nº 3.205, mas que, segundo critério legal, deverá enquadrar-se no primeiro grupo, como na espécie".

Como se vê, a partir de então, passaram os funcionários em causa a incluir-se entre os funcionários a que se refere a Lei nº 3.205-57, cujos têrmos invocaram na sua petição e em cujas disposições legais insistiram em se verem enquadrados.

Pergunta-se, então, como querem agora os mesmos funcionários ver regredir um direito que lhes foi reconhecido e retirarem-se para uma situação de exceção, por êles próprios repudiada, na ocasião em que, ao requererem os benefícios da lei, alegavam identidade de função e de categoria com os funcionários por ela abrangidos?

Nem mesmo lhes será permitido argumentar com o fato de constituir a sua lotação na Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova Iorque uma lotação que, pela sua natureza, os exclui da categoria normal dos demais ocupantes de cargos idênticos aos seus, pois o referido parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional assim dispõe:

"A localização que a lei indica com relação às Tesourarias integrantes de cada grupo não exclui do seu campo de incidência aquelas não expressamente mencionadas, tal como a Tesouraria da Delegacia do Tesouro em Nova Iorque, nem impede que, pela movimentação de valôres e arrecadação, venha uma tesouraria de determinado grupo a obter classificação superior ou inferior, na conformidade do próprio critério legal."

"Assim não vemos como inquinar de ilegal um ato que, revestido de tôdas as formalidades legais e emanado da autoridade competente para praticá-lo, se limitou a movimentar cargos de determinada carreira e seus ocupantes, entre os quais se incluem os interessados, atendendo, precipuamente, aos interêsses da Administração."

A Procuradoria-Geral, após resumir o caso, opina (fls. 48-49):

"Vieram as informações de fls. 41 *usque* 45, nas quais se assevera comprovadamente (fls. 24 e 27), que os impetrantes, a pedido, foram classificados, com fulcro no art. 1º da Lei nº 3.205-57, na 1ª Categoria, símbolo CC-5, equiparando-se, com isso, aos demais ocupantes da função de ajudante de tesoureiro.

Os impetrantes, para a consecução da classificação aludida, alegaram, e conseguiram convencer, terem idênticas funções e a mesma categoria dos ajudantes de tesoureiro, o que, agora, negam veementemente.

Ora, tal circunstância, só por si, está a indicar a iliquidez e incerteza do direito que pleiteiam, suscetível — que é — de dupla interpretação pelos próprios impetrantes.

Demais disso, complexa a situação funcional dos impetrantes, demandando exame minudente de situação de fato, o que é incomportável no *remedium iuris* escolhido.

Face ao exposto, somos pela denegação do *mandamus*.

Brasília, 25 de março de 1966. — *Murilo Silva*, Assistente Jurídico da Procuradoria-Geral da República.

Subscrevo: *Alcino de Paula Salazar*, Procurador-Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Luís Gallotti* — Mostram os dois impetrantes que, por lei, são titulares de dois cargos de "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior."

Mostram ainda ter depois a lei declarado que êsses dois cargos serão extintos quando vagarem, assegurada a situação pessoal dos dois titulares.

E nenhuma lei alterou essa situação.

Não poderiam, assim, por decreto, ser lotados em São Paulo, como foram em 1965.

Que alega, contra isso, o Govêrno?

Sem contestar essa argumentação dos impetrantes, que me parece de evidente procedência, objeta apenas com o fato de haverem os impetrantes requerido e obtido em 1960 o símbolo "CC-5" (Primeira Categoria), por equiparação aos que no Brasil serviam nas Tesourarias com movimentação de valôres superior a seis bilhões de cruzeiros (Distrito Federal, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul), conforme a Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957.

Dizem os impetrantes, em memorial, que a movimentação de valôres, na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, ultrapassava, à época, o limite de seis bilhões de cruzeiros.

E o Supremo Tribunal assentou, na interpretação dessa lei, que o movimento de valôres é critério predominante sôbre o geográfico, dando, muitas vêzes, assim, ganho de causa à Fazenda Pública e às autarquias.

Mas isso não está em discussão.

Porque os impetrantes não tinham direito à classificação na 1ª Categoria (símbolo "CC-5"), matéria que não está em julgamento, a Administração deveria indeferir-lhes o requerimento.

O que não pode é, tendo-o deferido, considerar que os impetrantes, por haverem obtido um favor a que por lei se julgaram com direito, com isso renunciaram à sua condição de titulares do cargo de "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior", com as atribuições que lhe são próprias.

Essa renúncia não se contém no requerimento, nem expressa nem implicitamente.

E, se se reconhece que pediram *equiparação* a tesoureiros auxiliares, hoje fiéis do Tesouro, para efeito de determinada vantagem, é porque não eram titulares dêsses cargos. Se fôssem, não caberia cogitar da *equiparação* a êles, para o referido efeito, dos seus cargos de "ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior".

Das certidões que acompanham o memorial dos impetrantes vê-se que, ao lhes ser reconhecido o padrão "CC-5", não se alterou a denominação dos seus cargos que continuaram a exercer no Exterior (o processo administrativo é de 1960 — fls. 43). Ninguém pretendeu, portanto, que, ao pedirem o favor deferido pela Administração, estivessem renunciando à condição de titulares dos cargos que reclamam e que perderam por fôrça de um decreto não apoiado em lei.

O decreto é contrário à lei, que protege os impetrantes.

Não sendo a lei inconstitucional, não nos compete julgá-la e decidir se é boa ou má: o que nos compete é cumpri-la.

Concedo a segurança.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O *Sr. Procurador-Geral da República* — Sr. Presidente, Srs. Ministros, o que na realidade os impetrantes pretendem é uma declaração de inamovibilidade. São funcio-

nários do Ministério da Fazenda, lotados no exterior, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional de Nova Iorque, e pretendem que não possam ser lotados ou relotados e transferidos para outra repartição da mesma Fazenda.

Ora, o princípio estabelecido no art. 52, nº II, do Estatuto, é que a transferência do funcionário pode ser feita a pedido ou por interêsse da Administração, e essa transferência, segundo disposto no art. 53, tanto se pode fazer dentro dos quadros de um mesmo Ministério, como pode ser feita até para uma carreira correspondente em outro Ministério.

Os impetrantes alegam que êles estariam sendo transferidos e relotados em virtude de uma lei que autorizava que a medida se fizesse por decreto, mas em relação a tesoureiro-auxiliar, e êles seriam Ajudantes de Tesoureiro. É pura questão de denominação, de rótulo, a função é a mesma. Se êste mandado de segurança fôsse concedido, sucederia que o Govêrno não poderia mais movimentar os funcionários lotados no exterior, nas suas diversas representações, nas suas diversas missões diplomáticas, e não poderia chamá-los para as secretarias de Estado, para o Ministério a que pertencem.

Vê-se, desde logo, que é infundada a pretensão. De resto, a apreciação do caso envolve também matéria de fato, como ocorre em relação a tôdas essas classificações e enquadramentos funcionais, tôdas ligadas a situações de fato.

Vem a Administração e impugna a alegação. Torna, então, controvertido o fato. Evidentemente, discussão de prova, matéria de fato, mas não cabe em mandado de segurança, conforme *Súmula* que expressamente o diz. Quando se trata de caso de enquadramento que envolve questão de fato ou matéria complexa, exclui-se daí o mandado de segurança.

Se fôsse concedido mandado de segurança em situação semelhante a esta, desarticulava-se por inteiro o sistema da administração pública.

Por todos êstes motivos, mantém a Procuradoria-Geral da República seu parecer no sentido da denegação do mandato.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — O eminente Procurador-Geral da República argumenta que conceder a segurança seria dar garantia de inamovibilidade aos dois impetrantes.

Não se trata disso.

Suponhamos que a lei, em vez de extinguir a Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, cometesse a loucura, que não seria a primeira, de criar outra Delegacia na Europa.

Os impetrantes poderiam ser removidos para essa outra.

Não são inamovíveis, portanto.

Os funcionários nomeados, sem que a lei indique o local onde devem ser exercidos os respectivos cargos, podem ser removidos.

Mas os impetrantes são, por lei, titulares de cargos na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Fui Procurador-Geral da República, como é S. Exa. E, embora sem atingir-lhe o nível de inteligência e saber, não fui menos devotado que S. Exa. na defesa dos direitos e interêsses da União e sua Fazenda.

Veja S. Exa., por exemplo: Os Procuradores da República não são inamovíveis. Mas, tenho como certo que alguém nomeado Procurador da República em certo Estado não pode, por decreto, salvo se lhe convier e anuir, ser livremente removido para outro Estado. Porque êle não é simplesmente Procurador da República, mas Procurador da República no Estado X.

Se a situação dos impetrantes houvesse sido alterada por lei, então caberia discutir sôbre a constitucionalidade da lei, isto é, se configurado, ou não, o direito adquirido que os impetrantes invocam e que, segundo sustentam, nem a lei poderia ferir,

em face da Constituição. Não cuidei disso, porque não é o caso. A lei não alterou uma situação que ela mesma expressamente resguardara.

Mantenho o meu voto, pela concessão da segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: O Relator concedeu a segurança, pedindo vista o Ministro Oswaldo Trigueiro. — Adiado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Sr. Presidente, do exame a que procedi nos autos, por ter pedido vista, cheguei à conclusão de que os fatos são mais complexos do que eu supunha.

O ponto de partida é a Lei nº 284, de 1936, que teria garantido a situação pessoal dos impetrantes, como ajudantes de tesoureiro da Delegacia do Tesouro em Nova York, embora declarando aquêles dois cargos extintos quando vagassem.

Uma curiosidade que desde logo observei é que, tendo a Lei nº 284 declarado extintos aquêles dois cargos, um dos impetrantes foi nomeado em 1938, o que é, pelo menos anômalo: a nomeação para um cargo que extava extinto e não mais podia ser provido.

Verifico, também, que a complexidade do caso resulta do número de leis que foram promulgadas em relação aos tesoureiros. Tem havido numerosas leis reclassificando, reestruturando, equiparando e dando a êsses funcionários vencimentos de cargos em comissão. Os documentos juntos aos autos refletem essa desordem legislativa.

No caso do primeiro impetrante, por exemplo, foi êle nomeado para o Quadro XV da Delegacia do Tesouro em Londres. Há, no entanto, uma apostila que diz que o Quadro é o XIV, e não o XV, com o que se corrigiu o decreto. Seguem-se várias apostilas, registrando ocorrências sucessivas em sua vida funcional.

Uma delas diz o seguinte: "O funcionário a que se refere o presente decreto tem direito a ser reclassificado no padrão CC-5 passando a perceber o vencimento correspondente, conforme sentença de 3 de outubro de 1956, proferida em mandado de segurança pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal." Quer dizer, êsse funcionário já havia pedido mandado de segurança. Mas, dêsse mandado de segurança não há notícia. Só posso presumir que por ter ficado em situação de esquecimento no cargo isolado da Delegacia em Nova York, tenha pedido mandado de segurança para se equiparar aos demais tesoureiros. De outra maneira a impetração não teria sentido.

Depois, vêm apostilas sucessivas: "*Ex vi* do art. 1º, da Lei nº 3.205, de 15 de julho de 1957 (*Diário Oficial* de 16 de julho de 1957), o cargo a que se refere o presente decreto foi classificado, com a mesma denominação, como cargo isolado, no símbolo CC-5." Em seguida: "*Ex vi* da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, e tendo em vista o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1960 (processo nº 87.437, de 1958), o cargo a que se refere o presente decreto fica reclassificado no símbolo 4-C, a partir de 1º de agôsto de 1962, data da vigência da referida lei."

Aí não se fala mais na mesma denominação; reclassificou-se de acôrdo com a lei de 1962. Em outra apostila diz-se: "*Ex vi* do disposto no § 2º do art. 25 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 (*Diário Oficial* de 18 seguinte), o cargo ocupado pelo servidor a quem se refere o presente ato passa a ter o vencimento correspondente às Tesourarias de 1ª Categoria, ficando extinto, em face do disposto no citado art., o símbolo 4-C, que anteriormente lhe era atribuído." Aqui já não há mais referência ao nome de ajudante de tesoureiro, que parece ter desaparecido nessas reclassificações.

Há, porém, fato mais expressivo, provando que o nome de Ajudante foi realmente modificado. Veja-se esta apostila: 'De acôrdo com a Lei nº 403, de 1948, o funcionário a quem se refere esta portaria passou a ocupar o cargo de tesoureiro-auxiliar, padrão "26" do Q.S. do Ministério da Fazenda. Processo número 188.044, de 1953. São Paulo, em 16 de setembro de 1955." Isso ocorreu em 1953. Ainda outra apostila diz: "De acôrdo com a Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, o funcionário a quem se refere esta portaria passou a ocupar o cargo de tesoureiro-auxiliar, padrão "O" do Q.S. do Ministério da Fazenda. Processo nº 188.044, de 1953. São Paulo, em 16 de setembro de 1955."

Esclarece o ilustre advogado que isso foi anulado. Mas sòmente foi anulado três anos depois, não por lei, mas por mero despacho que diz: "Fica retificada a apostila datada de 16 de novembro de 1955 (Lei nº 488, de 5 de novembro de 1948) para o fim de declarar que o funcionário a quem se refere êste decreto passou a ocupar o cargo de ajudante de tesoureiro, padrão 'O" do Q.S. do Ministério da Fazenda."

De tudo se vê que os fatos são controvertidos, e que a prova apresentada não é satisfatória, de sorte que o direito postulado não se apresenta com a liquidez necessária para ser reconhecido em mandado de segurança.

Não vou ao ponto de afirmar que os impetrantes não tenham qualquer direito. Mas, por via de segurança, ante a complexidade da matéria de fato, não vejo como êsse direito possa ser reconhecido.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Um dos impetrantes foi nomeado diretamente para a Delegacia de Nova York.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — É verdade.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Um dêles era fiscal do impôsto de consumo em São Paulo.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Foi nomeado para lá quando o cargo já estava extinto.

De qualquer modo, quer-me parecer que não há nada na Constituição nem nas leis ordinárias que retire êsses dois funcionários do regime jurídico do funcionalismo federal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Algum dêsses fatos que V. Exa. considera complexos e controvertidos foi contestado pelo Govêrno ou pela Procuradoria-Geral?

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O que li consta dos documentos apresentados pelos impetrantes.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Os fatos ficaram incontroversos. O Govêrno invocou um fato nôvo, atinente à obtenção de uma vantagem, que não está em causa. Mas o Govêrno não contestou qualquer dos fatos alegados pelos impetrantes.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — Ainda que não houvesse contestação de parte do Govêrno, se encontro no mandado de segurança obscuridade ou ausência de prova nos próprios documentos que os impetrantes trazem ao processo, não posso dar a segurança sob o fundamento de que o Govêrno não tenha apresentado prova suficiente do que alegou.

Pelo regime estatutário do serviço público, o funcionário tem direito ao cargo, ao tempo de serviço, aos vencimentos e vantagens, à estabilidade, às férias, às li-

cenças, à disponibilidade, à aposentadoria e a regalias menores.

De seu lado, a administração tem o poder de exigir dêle a prestação dos serviços de que fôr capaz, onde se fizer necessário.

Assim, o funcionário pode ser transferido de uma carreira ou de um cargo para outro, de denominação diversa, de cargo de carreira para cargo isolado e vice-versa, e essa transferência pode ser feita *ex officio*, no interêsse da Administração. É o que está expressamente preceituado no art. 52 do Estatuto dos Funcionários.

Por igual, o funcionário pode ser removido *ex officio*, de uma para outra repartição do mesmo Ministério, ou de um para outro órgão da mesma repartição (art. 56).

Por transferência, o funcionário também pode ser readaptado (art. 70).

Por último, a lotação dos funcionários é feita por ato da administração, de acôrdo com as necessidades e conveniências do serviço. A legitimidade do exercício dessa faculdade está fora de controvérsia.

De sorte que, de acôrdo com o nosso direito administrativo, o Govêrno pode transferir, remover, readaptar e lotar *ex officio* todo e qualquer funcionário federal, em qualquer Ministério, repartição ou serviço (com exceção apenas dos que gozam de privilégios constitucionais).

Entretanto, pela doutrina sustentada na brilhante impetração, êsses podêres não alcançam os impetrantes, em sua qualidade de ajudantes de tesoureiro na Delegacia Fiscal de Nova York. Os demais funcionários que lá servem estão sujeitos ao regime estatutário geral, mas os impetrantes não estão.

Como assim?

Primeiro, alega-se, porque o Presidente da República sòmente tem podêres para lotar ou relotar os tesoureiros-auxiliares e conferentes de valôres. Os impetrantes são ajudantes de tesoureiros, cargo de outra denominação e cujas atribuições são totalmente diferentes. Ora, a diferença de denominação parece-me ser uma filigrana de todo irrelevante. E, quanto à natureza das atribuições dos dois cargos, vou ao ponto de admitir que haja alguma peculiaridade de trabalho na Delegacia de Nova York, porém tenho como acima de tôda dúvida que as funções de tesoureiros, tesoureiros-auxiliares, ajudantes de tesoureiros, conferentes de valôres, fiéis ou caixas, são funções por natureza semelhantes, análogas, para não dizer idênticas.

A segunda tese é a de que a relotação dos impetrantes não poderia ser feita por decreto, em virtude de proibição contida no Estatuto. Invoca-se, a propósito, o art. 7º, § 3º, segundo o qual é vetado atribuir-se ao funcionário encargo ou serviço diferente dos que são próprios de sua carreira ou cargo. Mas é à administração que cabe dizer se os serviços são diferentes, e o entendimento da administração, na hipótese, é o de que o serviço de tesouraria em Nova York não é tão diverso do mesmo serviço em São Paulo, a ponto de incorrer na proibição da lei. Êsse aspecto, a meu ver, envolve verificação de matéria de fato, que escapa ao contrôle jurisdicional do ato administrativo.

Invoca-se também o art. 34 do Estatuto, segundo o qual o funcionário não pode ter exercício em repartição diversa da em que está lotado. Mas isso não vem ao caso, porque os impetrantes estão agora lotados em São Paulo, e é precisamente contra isso que reclamam.

A última tese da impetração é a de que a lotação dos impetrantes não pode ser alterada nem mesmo por lei. É que êles se encontram em situação jurídica individual constituída sob o império de leis anteriores. A vingar êsse princípio, tôda a administração do país ficaria paralisada e o Govêrno já não poderia mudar um funcionário de uma sala para outra, porque não há funcionário que não tenha, no serviço a que pertence, uma situação jurídica criada por lei anterior.

O que os impetrantes reivindicam importaria no reconhecimento de um privilégio paradoxal. O Poder Legislativo — que, sem a mínima dúvida, pode extinguir

a Delegacia do Tesouro em Nova York, pode fazê-la voltar a Londres ou ter sede em outra qualquer cidade, pode aumentar ou reduzir o quadro de seu pessoal, criando ou extinguindo quaisquer cargos — nada poderia fazer quanto à situação dos impetrantes, que seria, assim, perpètuamente inalterável.

Não vejo onde esteja a ilegalidade do ato do Presidente da República, a que não posso recusar a faculdade administrativa de lotar o funcionalismo da União. Também não vejo ofensa a direito líquido e certo, que não pode existir fora da órbita da lei.

Em suma, se os impetrantes são tesoureiros iguais aos demais tesoureiros do serviço público, não há como reconhecer-se em seu favor o privilégio que está sendo postulado. Se não são tesoureiros como os outros — nem pelo nome, nem pelas funções que desempenham — então o caso apresenta tal complexidade que está a exigir mais alta indagação, pelas vias ordinárias.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não se podem regular, em mandado de segurança, questões relativas a enquadramento de funcionários, quando exigem exame de prova ou de situação funcional complexa. É o princípio que informa a *Súmula* 270.

Data venia do Sr. Ministro Relator, indefiro o pedido, ressalvando aos impetrantes a alternativa da ação ordinária.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, pedindo vênia ao Ministro Oswaldo Trigueiro. O que está em causa é apenas a questão da lotação ou relotação dêsses dois funcionários, e, pelo que depreendi dos debates, êles têm lotação na Delegacia de Nova York, em virtude de lei; portanto, sòmente outra lei poderá alterar essa lotação.

A regra estatutária que permite relotações por ato executivo continua em vigor, porque é um princípio geral, aplicável a funcionários que não têm um direito singular a invocar, como é o caso dos impetrantes. Alegou-se que um dêles teria sido nomeado posteriormente às leis de 1936 e 1938, mas êsse fato data de cêrca de 30 anos e jamais foi alterado pela Administração. E, também, essa circunstância não foi sequer mencionada nas informações governamentais e nem no parecer da douta Procuradoria. Não me parece que haja questões de fato que impeçam o conhecimento do mandado de segurança. A questão é, exclusivamente, a meu ver, matéria de direito: êsses dois funcionários têm uma lotação decorrente de lei e sòmente mediante lei nova poderão ser relotados em qualquer parte do território nacional, ou mesmo no estrangeiro. No caso, a relotação foi feita por ato executivo que, a meu ver, exorbitou da lei.

Nessa conformidade, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, concedendo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, *data venia* dos votos dos eminentes Ministros Luís Gallotti e Carlos Medeiros, indefiro o pedido, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, cujos fundamentos adoto.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — *Data venia* dos eminentes Ministros Relator e Carlos Medeiros, acompanho o voto do Ministro Oswaldo Trigueiro, sobretudo na sua parte conclusiva, que dá pela inidoneidade do mandado de segurança para a tutela jurídica postulada pelo impetrante.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — A meu ver, e com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, os fatos são incontroversos, como demonstrou o eminente Re-

lator, não tendo sido contestados pela Administração. Os impetrantes foram nomeados para cargos isolados, de provimento efetivo, no exterior. A legislação pertinente assegura-lhes a manutenção nesses cargos, até a sua vacância, quando serão extintos.

Essa legislação poderá ser modificada pelas vias normais, através do Poder competente, mas não por decreto ou por mero ato administrativo.

Acompanho o eminente Relator, concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, pelo que ouvi do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, um dos impetrantes foi nomeado depois da lei que mandava que um dos cargos fôsse extinto. Em relação a êsse impetrante, Sr. Presidente, indefiro o pedido; em relação ao outro, que foi nomeado diretamente para a Delegacia de Nova York e antes da Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, a êsse concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, também indefiro o pedido, apenas por falta de liquidez. Certos fatos são incontroversos, porque a Administração não os negou, nem implicitamente. Mas não me pareceu, pela leitura dos textos legais, que se fêz na última sessão, que tivesse ficado bem clara a situação dêsses funcionários que só poderiam servir no estrangeiro.

O argumento principal estaria na denominação do seu cargo, ajudante de tesoureiro da Delegacia do Tesouro, que tem sede no exterior. Mas foram êles reclassificados, a pedido, e possivelmente mediante sentença, como auxiliares de tesoureiro.

Por isso, não me pareceu inequívoco que a lei lhes tenha resguardado a situação primitiva, sem qualquer alteração. Como não há outros elementos, nos autos, para esclarecer essa questão, indefiro o mandado, ressalvando as vias ordinárias.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, vou acompanhar o brilhante voto do eminente Ministro Relator.

Os impetrantes foram nomeados para o exterior. A Lei nº 264 garantiu-lhes a situação pessoal. Quaisquer modificações na legislação pertinente a funcionários públicos não podem ser no sentido de desfavorecer êsses funcionários. Deve ser interpretada essa legislação, no sentido de maiores direitos e não no sentido de retirar-lhes direitos — inclusive o de ganhar em dólares no estrangeiro — só se houvesse uma lei que, expressamente, viesse tirar essas vantagens. E essa lei inexiste.

Acompanho, *data venia*, o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido, contra os votos dos Ministros Relator, Vilas-Boas, Hermes Lima, que concediam em parte, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Carlos Medeiros.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.